



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.288 - RS (2014/0267907-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GLT MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : CELESTINO DE MARCHI
AGRAVANTE : GILMAR POESCH
ADVOGADOS : BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO : NOVA GARIBALDI FACTORING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SANDRO CISILOTTO GARDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER UM A UM OS ARGUMENTOS DA PARTE. **2.** ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Com efeito, o Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou todas as questões, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo omissão a ser sanada.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. No caso, analisar a imprestabilidade do contrato como título executivo, já assentado pelo Tribunal de origem como meio idôneo à execução, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.288 - RS (2014/0267907-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ e pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Em suas razões, os agravantes sustentam não ser caso de exame das provas dos autos e sim a nulidade da contrato de confissão de dívida, oriundo de *factoring*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.288 - RS (2014/0267907-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que as partes ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 272-276):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por GLT Móveis e Materiais de Construção Ltda., Celestino de Marchi e Gilmar Poesch, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 170):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FACTORING.

Execução lastreada em termo de confissão de dívida, firmado pela empresa devedora, fiadores e duas testemunhas.

O fato de a negociação tratar de valores referentes á operações de factoring não a desnatura como título executivo, nos termos do art. 585, II, do CPC.

Precedentes desta Corte.

Aplicação do art. 515 § 1º do CPC.

Alegações de vício de consentimento e pagamento de parte do débito mediante cheque administrativo.

O ônus da prova, como é sabido, compete a quem alega (art. 333, I, do CPC). E quem alega e nada prova, ou prova de modo duvidoso, não pode ser vitorioso em juízo.

O contrato de confissão de dívida prevê juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%. Ausência de cláusulas abusivas.

Embargos à execução julgados improcedentes.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNANIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 191).

Versa na origem embargos à execução opostos pelos ora recorrentes contra Nova Garibaldi Factoring Ltda. Alegaram a impenhorabilidade dos imóveis do embargante Celestino de Marchi, por tratarem-se de bem de família, sustentaram que o título que representa a execução é ilíquido e que o valor já teria sido pago por meio de cheque administrativo.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos e anulou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, com fundamento no disposto no art. 618, I, do CPC.

O exequente interpôs recurso de apelação sustentando a legalidade do título executivo. O Tribunal de justiça deu provimento ao apelo para julgar improcedentes os embargos e determinar o prosseguimento da execução, nos termos da ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 535, 586 e 618, I, do CPC; 17 e 18 da Lei n. 4.595/1964. Sustentaram omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação do fato de que houve desvirtualização da atividade de *factoring* para a de mútuo, típica de instituição financeira, situação, esta, que obstaculiza a cobrança do postulado. Afirmaram ser impossível considerar como título líquido e certo, o contrato de confissão de dívida, oriundo de contrato de *factoring*. Ademais, a recorrida não se enquadra no conceito de instituição financeira, não podendo gerar um documento distinto do contrato de faturização, no caso, o contrato de mútuo.

Brevemente relatado, decido.

A apontada afronta ao art. 535 do CPC não restou caracterizada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

Os recorrentes sustentaram omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de apreciação do fato de que houve desvirtualização da atividade de *factoring* para a de mútuo, típica de instituição financeira, situação, esta, que obstaculizaria a cobrança do postulado. Porém, conforme observa-se nas razões dos embargos de declaração o Tribunal local enfrentou referida questão (e-STJ, fl. 195):

Inexistiu omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como mencionado no acórdão embargado, a confissão de dívida é título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, sendo de rigor o prosseguimento da execução.

Foi também referido na decisão hostilizada, que o fato de a negociação tratar de valores referentes à operação de *factoring* não a desnaturava, a realizada, como título executivo, nos termos do art. 585, II, do CPC, tendo sido colacionada jurisprudência no sentido de que é possível que a confissão de dívida seja firmada para garantir operações de *factoring*. Ademais, também consta no acórdão que a operação de faturização firmada entre as partes sequer veio aos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou essas questões, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo omissão a ser sanada.

Por fim, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ao analisar o título executivo, assim asseverou (e-STJ, fl. 175):

No caso em apreço, o título objeto da execução é um termo de confissão de dívida (fl. 10 do apenso) em que o executado se confessa devedor do valor de R\$ 24.710,00, referente a operações de *factoring* com títulos impagos (cláusula 2.1) sendo que a quantia devida deveria ser paga em dezoito parcelas representadas por notas promissórias.

A relação dos títulos executivos extrajudiciais vem expressamente prevista no art. 585 do CPC, o qual, em seu inciso II, refere que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo.

O instrumento foi assinado pelo representante legal da empresa devedora, seus fiadores e por duas testemunhas.

Não há nulidade nesta operação.

Desse modo, atacar a referida conclusão e analisar a imprestabilidade do contrato como título executivo, já assentados pelo Tribunal de origem como meio idôneo à execução, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em de recurso especial.

Ao ensejo:

CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACEITOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ORIGEM EM CONTRATO DE FACTORING. HIGIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEM REEXAME DOS FATOS. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. IMPROVIMENTO. I. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da higidez de título executivo - escritura pública de confissão de dívida - originado de contrato de factoring, enseja, inegavelmente, o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. II. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma, AgR-Ag n. 624.094/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05.09.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0267907-6

AgRg no
AREsp 599.288 / RS

Números Origem: 04431864720138217000 10400008466 10500011213 144/1.04.0000846-6
144/1.05.0001121-3 14410400008466 14410500004349 14410500011213
3168232020108217000 3542972020138217000 7 4431864720 70037291085
70056296700 70057185597 70058606179

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLT MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : CELESTINO DE MARCHI
AGRAVANTE : GILMAR POESCH
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA GARIBALDI FACTORING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SANDRO CISILOTTO GARDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLT MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : CELESTINO DE MARCHI
AGRAVANTE : GILMAR POESCH
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA GARIBALDI FACTORING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SANDRO CISILOTTO GARDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.